

# LEI 13.491/17, O CRIME MILITAR DE FURTO DE MUNIÇÃO E O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

## *LAW 13.491/17, MILITARY CRIMINAL THEFT OF AMMUNITION AND THE PRINCIPLE OF INSIGNIFICANCE*

MÁRIO LUIZ RAMIDOFF<sup>1</sup>

ALEXANDER HAERING GONÇALVES TEIXEIRA<sup>2</sup>

### RESUMO

Este resumo se refere aos estudos e pesquisas atinentes à Lei 13.491/17, o crime militar de furto de munição e o Princípio da insignificância. Os modernos postulados de Direito penal, em especial a subsidiariedade e a fragmentariedade, têm levado a Justiça Militar da União a admitir a hipótese da teoria do Princípio da insignificância no crime militar de furto de munição. Até o presente momento, as investigações científicas têm demonstrado que a alteração legislativa pode influenciar na aplicação do Princípio da insignificância no julgamento do crime militar, desconsiderando a especificidade da matéria e os pilares de hierarquia e disciplina. A metodologia empregada nos estudos e pesquisas até então levados a cabo é a crítico-reflexiva, que se opera através de revisão bibliográfica e da análise de casos concretos que se encontram jurisdicionalizados.

**PALAVRAS-CHAVE:** Lei 13.491/17; Crime militar por extensão; Furto; Munição; Princípio da Insignificância.

### ABSTRACT

This summary refers to the studies and research related to Law 13.491 / 17, the military crime of theft of ammunition and the Principle of insignificance. Modern postulates in criminal law, especially subsidiarity and fragmentation, have led the Union Military Justice to admit the hypothesis of the theory of the Insignificance Principle in the military crime of theft of ammunition. To date, scientific investigations have shown that legislative changes can influence the application of the Principle of Insignificance in the judgment of military crime, disregarding the specific nature of the matter and the pillars of hierarchy and discipline. The methodology used in the studies and researches carried out until then is the critical-reflexive one, which operates through bibliographic review and the analysis of specific cases that are jurisdictionalized.

---

<sup>1</sup> Juiz no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; Mestre (PPGD-UFSC); Médico graduação em Direito (PPGD-UFPR); e Estágio de Pós-Doutorado em Direito (PPGD-UFSC); Professor do PPGD-UNINTER e UNICURITIBA (Graduação); O email: marioramidoff@gmail.com

<sup>2</sup> Graduado em Direito pelo Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA (2012). Especialista em Direito Aplicado pela Escola da Magistratura do Paraná - EMAP (2013). Especialista em Direito e Processo Penal pelo Centro Universitário UniOpet (2016). Especialista em Direito Militar pela Universidade Candido Mendes -UCAM (2018). Mestrando em direito pelo Centro Universitário Internacional – UNINTER, sob orientação do Prof. Dr. Rui Carlo Dissenha. Advogado. Assessor de apoio para assuntos jurídicos da 5ª Região Militar. Membro da Comissão de Gestão Pública e Controle da Administração da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Paraná (biênio 2019/2021). E-mail: alexander.haering.teixeira@gmail.com

**KEYWORDS:** Law 13.491/17; Military crime by extension; Theft; Ammunition; Principle of Insignificance.

## **INTRODUÇÃO**

Este artigo tem por objetivo explorar as peculiaridades da aplicação da teoria do princípio da insignificância ao crime militar de furto de munição à luz da Lei 13.491/2017. A Justiça Militar é ramo especializado do Poder Judiciário e conhecido pela presteza com que atua nos processos, uma vez que a celeridade processual é fundamental para a manutenção da ordem e da disciplina na seara militar, e impedir que seja criado um ar de impunidade no âmbito das instituições castrenses.

Sustenta-se a ideia de que essa Justiça seria, na verdade, um Tribunal de Exceção – fruto de um regime autoritário –, não sendo compatível com o caráter democrático e liberal do Estado brasileiro. Todavia, tal argumento não é válido, pois o próprio art. 5º, XXXVII, da Carta Magna consagra o princípio do juízo natural, que pode ser interpretado sob duas vertentes: a primeira delas diz respeito à vedação de se criarem tribunais de exceção, buscando proibir a instituição exclusiva ou casuística de órgão do Poder Judiciário; a segunda, por sua vez, está relacionada à exigência de se terem previamente definidas em lei as competências do órgão julgador.

Ademais, saliente-se que essa Justiça Especializada é dividida em Justiça Militar da União (JMU), prevista nos arts. 122 a 124 da Carta Magna de 1988, e Justiça Militar Estadual (JME), insculpida nos § 3º ao 5º do art. 125 da CF/1988, bem como possui como princípios basilares de sua estrutura organizacional a hierarquia e a disciplina, que garantem a máxima eficácia, poder e controle das Forças Armadas sobre os seus integrantes. Tais valores manifestam-se também por meio da camaradagem, do espírito de corpo, do patriotismo, do civismo, da lealdade, entre outros preceitos fundamentais inerentes à carreira das Armas.

## **1 O PENSAMENTO CONSTITUCIONAL CONTEMPORÂNEO E SUA INFLUÊNCIA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO**

Surgido na Europa Ocidental após a Segunda Guerra Mundial o novo pensamento constitucional, também denominado neoconstitucionalismo ou pós-positivismo, redefiniu o lugar da Constituição e sua influência sobre as instituições contemporâneas. No Brasil, tal

fenômeno teve início a partir da discussão prévia, convocação, elaboração e promulgação da Constituição de 1988.

Para Barroso (2006, p. 30-31), três grandes transformações no plano teórico subverteram o conhecimento convencional relativamente à aplicação do direito constitucional contemporâneo: a) o reconhecimento de força normativa à Constituição; b) a expansão da jurisdição constitucional; c) o desenvolvimento de uma nova dogmática da interpretação constitucional. Nesse passo, o referido jurista salienta que:

O reconhecimento de normatividade aos *princípios* e sua distinção qualitativa em relação às regras é um dos símbolos do pós-positivismo (v. *supra*). Princípios não são, como as regras, comandos imediatamente descritivos de condutas específicas, mas sim normas que consagram determinados valores ou indicam fins públicos a serem realizados por diferentes meios. A definição do conteúdo de cláusulas como dignidade da pessoa humana, razoabilidade, solidariedade e eficiência também transfere para o intérprete uma dose importante de discricionariedade. Como se percebe claramente, a menor densidade jurídica de tais normas impede que delas se extraia, no seu relato abstrato, a solução completa das questões sobre as quais incidem. Também aqui, portanto, impõe-se a atuação do intérprete na definição concreta de seu sentido e alcance. (BARROSO, 2006, p. 36)

Convém, aqui, lembrar a lição externada por MELLO no sentido de que:

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. (MELLO, 1994, p. 451)

Guiado por esse viés interpretativo, CAPEZ adverte para o fato de que:

Os princípios constitucionais e as garantias individuais devem atuar como balizas para a correta interpretação e a justa aplicação das normas penais, não se podendo cogitar de uma aplicação meramente robotizada dos tipos incriminadores, ditada pela verificação rudimentar da adequação típica formal, descurando-se de qualquer apreciação ontológica do injusto. (CAPEZ, 2012, p. 27)

Pois bem, a Constituição Federal em seu artigo 1º, inciso III, dispõe que o Brasil, enquanto Estado Democrático de Direito, tem como fundamento a dignidade da pessoa humana. Trata-se de princípio dotado de denso conteúdo axiológico e força reitora da atuação de todos os demais ramos do direito pátrio.

Nessa esteira estão assentados os modernos postulados de direito penal que pressupõem que sua aplicação deve emergir em caso de extrema necessidade, somente quando o fato delituoso não comportar reprimenda em outra esfera do saber jurídico, sendo eminentemente necessária a efetiva violação do bem jurídico tutelado.

Para Capez (2012, p. 39), “a intervenção mínima e o caráter subsidiário do Direito Penal decorrem da dignidade da pessoa humana, pressuposto do Estado Democrático de Direito, e são uma exigência para a distribuição mais equilibrada da justiça”.

## **2 SUBSIDIARIEDADE E FRAGMENTARIEDADE DO DIREITO PENAL**

Conforme explanado anteriormente, os modernos preceitos do direito penal contemporâneo admitem essa seara do direito como última *ratio* para a solução dos conflitos sociais. Isso se deve ao desdobramento lógico do princípio da dignidade da pessoa humana inserto na Constituição Federal.

Por subsidiariedade entende-se que a atuação do direito penal deve se restringir à proteção dos bens jurídicos mais importantes e necessários à vida em sociedade. Esse postulado, também denominado de intervenção mínima, prevê que quando as demais áreas do Direito se revelarem incapazes de proteger os interesses mais importantes da vida em sociedade, o Direito Penal deverá intervir, evidenciando o seu caráter subsidiário de proteção aos bens jurídicos.

Por sua vez, a fragmentariedade informa que, de toda a sorte de condutas vedadas ou impostas e de bens protegidos pelo ordenamento jurídico, o Direito Penal somente se ocupa de pequenos fragmentos. Capez (2012, p. 36), ilustra essa ideia com maestria ao dizer que “trata-se de um gigantesco oceano de irrelevância, ponteados por ilhas de tipicidade, enquanto o crime é um naufrago à deriva, procurando uma porção de terra na qual possa chegar”.

Para o referido jurista ambos os postulados, subsidiariedade e fragmentariedade, sintetizam o âmbito de incidência do direito penal, da seguinte maneira:

Somente haverá Direito Penal naqueles raros episódios típicos em que a lei descreve um fato como crime; ao contrário, quando ela nada disser, não haverá espaço para atuação criminal. Nisso, aliás, consiste a principal proteção política do cidadão em

face do poder punitivo estatal, qual seja, a de que somente poderá ter invadida sua esfera de liberdade, se realizar uma conduta descrita em um daqueles raros pontos onde a lei definiu a existência de uma infração penal. (CAPEZ, 2012, p. 36)

Vê-se, portanto, que o sistema penal contemporâneo se caracteriza por ser descontínuo e fragmentado.

### **3 O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA DO DIREITO PENAL MILITAR**

O princípio da insignificância, originário do Direito Romano, funda-se no brocardo *de minimus non curat praetor*. Nesse passo, o legislador deve selecionar os direitos mais importantes para a vida em sociedade, levando-os à categoria de bens jurídicos e, para tutelá-los, enuncia uma norma, qual se concretiza em um tipo penal.

Assim, a tipicidade penal requer que a conduta, além de enquadrar-se no tipo legal, viole a norma de proteção e afete o bem jurídico. Não se concebe, dessa forma, a existência de conduta típica que não afete bem jurídico, pois que os tipos penais nada mais são que manifestações de tutela jurídica destes bens.

Verifica-se a tipicidade material quando a conduta delitiva for ofensiva a bens de relevo para o Direito Penal, ficando afastados aqueles considerados inexpressivos. Portanto, não merecem a intervenção Estatal, sob a égide do direito penal, aquelas situações em que não houver afetação do bem jurídico, seja sob a forma de dano (ou lesão) seja sob a forma de perigo (ameaça de lesão).

Nesse contexto, de acordo com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, o princípio da insignificância, corolário da dignidade da pessoa humana, requer a presença cumulativa de quatro requisitos (vetores) para afastar a tipicidade penal: a mínima ofensividade da conduta do agente; a inexistência de periculosidade social da ação; o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

No Direito Penal Militar, o princípio da insignificância tem aplicação mais restrita em face de sua especialidade e, sobretudo, em razão dos bens jurídicos tutelados na vida militar. Conforme explanado acima, o princípio da insignificância tem aplicação mais restrita na seara do Direito Penal Militar em face de sua especialidade e, sobretudo, em razão dos bens jurídicos tutelados na vida militar. O entendimento assentado pelo Superior Tribunal Militar guia-se pela vedação da incidência do princípio da insignificância em crimes militares, conforme se observa:

Embargos. Furto. Princípio da insignificância. A tese da insignificância, consubstanciada na inexpressividade do valor da "*res furtiva*", é repelida pela consolidada jurisprudência castrense, haja vista que, em se tratando de crime militar, o bem jurídico tutelado está representado pela hierarquia e disciplina, primordialmente. Rejeitados os embargos. Decisão majoritária. (STM, Ação Penal nº 2005.01.049521-9, Publicação: 14/03/2006).

No mesmo azimute, entendeu aquela Corte que:

RECURSO CRIMINAL. PECULATO-FURTO. ATIPICIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DECISÃO REFORMADA. Acusado que se utiliza de meios materiais e humanos do Exército para realizar a subtração de um armário pertencente à Fazenda Nacional. O bem jurídico tutelado nos delitos de peculato-furto é a Administração Pública e o dever de fidelidade que devem ter os funcionários públicos. Sendo a lesão patrimonial apenas secundária, não deve ser aplicado o princípio da insignificância. Recurso conhecido e provido. Decisão unânime. (STM, Ação Penal nº 2003.01.007062-7, Publicação: 09/04/2003).

De outra perspectiva, em que pesem as restrições no âmbito penal militar, em alguns casos, o Supremo Tribunal Federal admite a tese do princípio da insignificância, desde que presentes os quatro requisitos acima mencionados. Nesse passo, destaca-se o seguinte entendimento:

Devido à sua natureza especial, o Direito Penal Militar pode abrigar o princípio da insignificância com maior rigor, se comparado ao Direito Penal Comum. Assim, condutas que podem, teoricamente, ser consideradas insignificantes para o Direito Penal Comum não o são para o Direito Penal Militar, devido à necessidade da preservação da disciplina e hierarquia militares. (STF, HC 94931/PR, Publicação: 14/11/2008).

Verifica-se, portanto, que o Supremo Tribunal Federal admite o acolhimento do princípio da insignificância, no âmbito da Justiça Militar, de forma criteriosa.

#### **4 O CRIME MILITAR EM TEMPO DE PAZ**

Antes da edição da Lei n. 13.491/2017, o art. 9º do Código Penal Militar estabelecia os critérios definidores dos crimes militares em tempos de paz, classificando-os em próprios ou

impróprios. Tal divisão tinha como embasamento o art. 5º, LXI, da Carta Magna, referente ao princípio da presunção de inocência, que excepciona a transgressão e o crime propriamente militar da necessidade do estado de flagrância ou da ordem da autoridade judiciária competente para ser decretada a prisão de determinado indivíduo.

A respeito das ressalvas previstas no texto constitucional, cabe destacar a diferença entre transgressão e crime militar, que consiste basicamente na natureza quantitativa de cada um deles: enquanto aquela se restringe ao ambiente administrativo da corporação e à aplicação de medidas disciplinares pelo próprio militar, hierarquicamente superior, este se relaciona a comportamentos mais graves, que colocam em risco os princípios institucionais das organizações militares, sendo, por isso, resolvido em âmbito judicial, com a aplicação de sanções mais graves.

No tocante à distinção entre as categorias de delitos militares, a teoria clássica define crime puro ou propriamente militar como aquele que só pode ser cometido por militares, pois são violados deveres próprios da vida na caserna. Assim, pressupõe-se, neste tipo de crime, a “qualidade militar no ato e caráter militar no agente”, constituindo “um resíduo de infrações irreduzíveis ao direito comum”. Assim, esta espécie de crime refere-se apenas aos delitos que estão previstos no Código Penal Militar (CPM) e que são praticados pelos agentes das Forças Armadas.

Por outro lado, o delito impropriamente militar corresponde às infrações comuns que foram praticadas por militares ou em local sob a administração militar e às infrações militares cometidas por civis. Procura-se resguardar, com essa classificação, os bens e os interesses inerentes às instituições castrenses, que se fundamentam basicamente nos princípios da hierarquia e da disciplina.

Não obstante a excelente classificação e definição elaboradas pela teoria clássica, atualmente essa teoria não é mais considerada apropriada, pois não resolve a problemática do crime de insubmissão: sua previsão consta apenas no Código castrense, mas o sujeito ativo é civil. Com isso, tem-se o seguinte questionamento: em qual categoria deverá ser enquadrado?

Buscando responder esta pergunta, foi criada a nova teoria, aplicada na atualidade, que define crime propriamente militar como todo aquele cuja ação penal somente pode ser proposta contra militar. Ou seja, é imprescindível, nessa espécie delitiva, o status de militar para que seja oferecida a denúncia, tornando-se, assim, condição de procedibilidade da persecução penal. Além disso, os delitos impropriamente militares correspondem aos tipos legais previstos tanto no CPM quanto no Código Penal Comum.

Outrossim, apesar de o diploma castrense não apresentar expressamente a definição de crime militar, o critério predominante adotado por ele para enquadrar determinada conduta em suas duras regras foi o *ratione legis*, que permite caracterizar o delito militar como aquele definido como tal pela norma especial. Além deste, foram aplicados também mais quatro critérios: *ratione materiae*, em que tanto o ato praticado quanto o indivíduo envolvido precisam ter a qualidade de militar, como no caso da deserção (art. 187, CPM); *ratione personae*, no qual somente o sujeito ativo necessita ter o status de militar, como ocorre no crime de motim (art. 149, CPM); *ratione loci*, que exige apenas que o delito seja praticado em local sujeito à administração militar, como o disposto no art. 9º, II, b, do CPM; e *ratione temporis*, que leva em consideração a época em que a infração foi praticada, como no tempo de guerra (art. 10, CPM).

#### 4.1 O CRIME MILITAR DE FURTO E SUAS PECULIARIDADES

O crime militar de furto é tratado no Capítulo I (Do furto), Título V (Dos crimes contra o patrimônio), do Livro I (Dos crimes militares em tempo de paz), do Código Penal Militar, nos seguintes termos:

##### Furto simples

Art. 240. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, até seis anos.

##### Furto atenuado

§ 1º Se o agente é primário e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou considerar a infração como disciplinar. Entende-se pequeno o valor que não exceda a um décimo da quantia mensal do mais alto salário mínimo do país.

§ 2º A atenuação do parágrafo anterior é igualmente aplicável no caso em que o criminoso, sendo primário, restitui a coisa ao seu dono ou repara o dano causado, antes de instaurada a ação penal.

##### Energia de valor econômico

§ 3º Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

##### Furto qualificado

§ 4º Se o furto é praticado durante a noite: Pena reclusão, de dois a oito anos.

§ 5º Se a coisa furtada pertence à Fazenda Nacional: Pena - reclusão, de dois a seis anos.

§ 6º Se o furto é praticado:

- com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;
- com abuso de confiança ou mediante fraude, escalada ou destreza; III - com emprêgo de chave falsa;

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas: Pena - reclusão, de três a dez anos.

§ 7º Aos casos previstos nos §§ 4º e 5º são aplicáveis as atenuações a que se referem os §§ 1º e 2º. Aos previstos no § 6º é aplicável a atenuação referida no § 2º.



O sujeito ativo do delito pode ser qualquer pessoa, tanto o militar da ativa, federal ou estadual, como o militar inativo, ou mesmo o civil, este último restrito à esfera federal em face da limitação constitucional das Justiças Militares Estaduais. O sujeito passivo é a pessoa (natural ou jurídica), titular do bem jurídico aviltado, atingida pela conduta. De acordo com a concepção que se tenha do bem jurídico, também poderão figurar no polo passivo o possuidor e o detentor.

A descrição típica é semelhante à do artigo 155 do Código Penal comum, o tipo penal militar de furto tem por conduta nuclear o verbo “subtrair”, ou seja, tirar, tomar, sacar sem o conhecimento e consentimento da vítima, invertendo-se a posse da *res*. O objeto material do crime é a coisa alheia móvel. Coisa móvel, para os fins de Direito Penal, segue um conceito natural, diverso do Direito Civil, sendo tudo aquilo que é passível de remoção, ou seja, tudo que puder ser removido, retirado, mobilizado. Ademais, a coisa deve ser alheia, ou seja, não pertencente ao próprio agente.

Para Nucci (2012, p. 323) “protege-se a propriedade e a posse; em suma, o patrimônio.” O elemento subjetivo do crime militar de furto é o dolo, ou seja, somente há subsunção típica quando praticado com a intenção, a vontade livre e consciente de subtrair a coisa móvel que não lhe pertence, de ter consigo, mas com um fim especial de agir, de ter a coisa para si ou para outrem.

A consumação do furto se dá com a posse mansa e pacífica da *res* furtiva, independentemente do local onde ela se encontre, sendo suficiente a tranquilidade do autor na inversão da posse, mesmo que efêmera.

O parágrafo primeiro prevê a figura do furto atenuado que estabelece dois elementos importantes: a primariedade do réu e o pequeno valor da coisa furtada. O parágrafo terceiro traça a equiparação da energia de valor econômico à coisa móvel. Por fim, os parágrafos quarto, quinto e sexto trazem as formas qualificadas do crime militar de furto.

Percebe-se que a norma que está por de trás do tipo penal não mudou em nada, o que mudou com o advento da Lei nº 13.491/2017 foi a definição de crime propriamente militar que entende como sendo aquele cuja ação penal somente pode ser proposta contra militar, ou seja, é imprescindível que o agente ostente a condição de militar para que seja oferecida a denúncia e assim constituir condição de procedibilidade da ação penal. Nesta ordem de ideias os crimes impropriamente militares corresponderiam tanto como àqueles previstos no Código Penal Militar como aqueles no Código Penal comum e na legislação extravagante.

## 4.2 O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO CRIME MILITAR DE FURTO DE MUNIÇÃO

De acordo com o que foi explorado até o presente momento foi possível observar que o espectro humanitário norteia o direito penal contemporâneo por força das disposições constitucionais vigentes. Outrossim, constatou-se que embora a Lei 13.491/2017 tenha alterado o conceito de crime propriamente militar, a especialidade do Direito Penal Militar decorre da natureza dos bens jurídicos tutelados resumidos na expressão “regularidade das instituições militares”.

Nesse contexto é razoável afirmar que no Direito Penal Militar haverá sempre a tutela de bens jurídicos imediatos e bens jurídicos mediatos. Os bens jurídicos imediatos são aqueles revelados pela natureza da figura típica descrita na norma e são traduzidos na objetividade jurídica do injusto como, por exemplo, o *patrimônio* no caso do furto, a *vida* no caso do homicídio, etc. Por sua vez, os bens jurídicos mediatos são aqueles revelados pela *ratio essendi* do Direito Penal Militar, ou seja, a *autoridade*, a *disciplina*, a *hierarquia*, o *serviço*, a *função* e o *dever militar*.

Por corolário, conclui-se que os bens jurídicos imediatos podem variar de acordo com a natureza do crime ao passo que os bens jurídicos mediatos são sempre os mesmos para toda a gama de figuras típicas abarcadas pelo Direito Penal Militar.

Frise-se que a própria forma de organização da Justiça Militar – que julga através de órgãos colegiados mistos, compostos de militares e civis, desde a primeira instância –, fixa-se nesse panorama. É cediço que tal forma de organização se justifica como meio de auxiliar os Juízes-Auditores na tomada de decisões através do *feedback* oriundo da experiência de caserna vivida pelos militares que participam do julgamento.

Isso porque, a atividade militar é norteada por um conjunto de valores e deveres com denso conteúdo axiológico, conforme se observa pelas disposições constantes no Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/1980), *in verbis*:

Art. 27. São manifestações essenciais do valor militar:

- o patriotismo, traduzido pela vontade inabalável de cumprir o dever militar e pelo solene juramento de fidelidade à Pátria até com o sacrifício da própria vida;
- o civismo e o culto das tradições históricas;
- a fé na missão elevada das Forças Armadas;
- o espírito de corpo, orgulho do militar pela organização onde serve; V - o amor à profissão das armas e o entusiasmo com que é exercida; e VI - o aprimoramento técnico-profissional.

[...]

Art. 31. Os deveres militares emanam de um conjunto de vínculos racionais, bem como morais, que ligam o militar à Pátria e ao seu serviço, e compreendem, essencialmente:

- a dedicação e a fidelidade à Pátria, cuja honra, integridade e instituições devem ser defendidas mesmo com o sacrifício da própria vida;
- o culto aos Símbolos Nacionais;
- a probidade e a lealdade em todas as circunstâncias; IV - a disciplina e o respeito à hierarquia;
- o rigoroso cumprimento das obrigações e das ordens; e
- a obrigação de tratar o subordinado dignamente e com urbanidade.

Esse raciocínio reforça a ideia de proteção aos bens jurídicos mediatos tutelados pelo Direito Penal Militar em relação aos quais não devem se descuidar os operadores do direito na análise dos casos concretos.

Em suma, a preservação dos bens jurídicos mediatos tutelados pelo Direito Penal Militar tem por escopo a manutenção dos pilares institucionais (hierarquia e disciplina) das Forças Armadas e Forças Auxiliares, nos termos definidos na Constituição Federal:

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Isto posto, a incursão ao tema proposto para análise apresenta um perfil paradoxal conforme adiante alinhavado.

Em meados do ano de 2019 o Juízo da 5ª Circunscrição Judiciária Militar com sede na cidade de Curitiba, Paraná, determinou o arquivamento dos Autos de Prisão em Flagrante nº 0000018-87.2019.7.05.0005.

No caso, um soldado do Exército foi preso em flagrante acusado de ter praticado o furto de quinze cartuchos de munição do calibre nove milímetros durante o serviço. Na ocasião, o Juízo entendeu que, embora formalmente típica a conduta do flagranteado, ela não foi capaz de lesionar o bem juridicamente protegido pelo Direito Penal Militar. Isso porque um laudo de

avaliação pecuniária juntado aos autos indicava que o valor integral dos cartuchos subtraídos perfazia a quantia de R\$ 16,95 (dezesesseis reais e noventa e cinco centavos).

A referida decisão causou perplexidade no meio militar na medida em que trouxe um recado implícito de que tal conduta – reconhecidamente ofensiva aos valores e deveres militares –, não era passível de punição.

O desdobramento lógico para qualquer operador do direito direcionaria o raciocínio relegando a apuração e punição do fato à esfera administrativa disciplinar. No entanto, há que se atentar para a expressa disposição constante no Decreto nº 4.346/2002 (Regulamento Disciplinar do Exército), que descaracteriza a conduta praticada pelo militar excluindo-a do âmbito disciplinar, *in verbis*:

Art. 14. Transgressão disciplinar é toda ação praticada pelo militar contrária aos preceitos estatuídos no ordenamento jurídico pátrio ofensiva à ética, aos deveres e às obrigações militares, mesmo na sua manifestação elementar e simples, ou, ainda, que afete a honra pessoal, o pundonor militar e o decoro da classe.

§ 1º Quando a conduta praticada estiver tipificada em lei como crime ou contravenção penal, não se caracterizará transgressão disciplinar.

Dessa forma, criou-se um limbo existente entre a esfera penal e a esfera administrativa que revela o paradoxo da decisão e a necessidade de análise e enfrentamento do problema.

Não obstante exista a previsão legal inserida no parágrafo primeiro do artigo 240 do Código Penal Militar permitindo a atenuação da pena nos casos em que a coisa furtada for de pequeno valor e for constatada a primariedade do réu, tal situação deverá ser analisada de forma criteriosa e casuística.

Isso porque, não somente o valor da *res furtiva* deve ser verificado, mas também a sua natureza. Veja-se que não há que se falar em falta de previsão legal para projetar tal análise (natureza da *res furtiva*), pois ela se insere no âmbito de proteção dos bens jurídicos mediatos tutelados pelo Direito Penal Militar.

No caso da aplicação do princípio da insignificância no crime militar de furto de munição há um aparente conflito de normas constitucionais. De um lado existe a possível ofensa aos princípios humanitários que norteiam o direito constitucional contemporâneo e de outro há a possível ofensa às bases institucionais das Forças Armadas e Forças Auxiliares.

Para casos como o que ora se apresenta Barroso (2006, p.37), adverte que:

A existência de colisões de normas constitucionais leva à necessidade de *ponderação*. A subsunção, por óbvio, não é capaz de resolver o problema, por não ser possível enquadrar o mesmo fato em normas antagônicas. Tampouco podem ser úteis os critérios tradicionais de solução de conflitos normativos – hierárquico, cronológico e da especialização – quando a colisão se dá entre disposições da Constituição originária. Neste cenário, a ponderação de normas, bens ou valores (v. *infra*) é a técnica a ser utilizada pelo intérprete, por via da qual ele (i) fará *concessões recíprocas*, procurando preservar o máximo possível de cada um dos interesses em disputa ou, no limite, (ii) procederá à *escolha* do direito que irá prevalecer, em concreto, por realizar mais adequadamente a vontade constitucional. Conceito-chave na matéria é o princípio instrumental da *razoabilidade*.

Portanto, a ponderação das normas constitucionais em conflito poderia conduzir à solução distinta nos casos de crime militar de furto de munição na medida os interesses em disputa revelam a vontade constitucional em favor da preservação das bases institucionais das Forças Armadas e das Forças Auxiliares (hierarquia e disciplina), pois a conduta do agente as fere ensejando a sua proteção pelo Direito Penal Militar, traduzindo-se numa relação vantajosa de custos e benefícios sociais.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo buscou traçar de forma criteriosa a relação interdisciplinar existente entre o direito constitucional contemporâneo e o direito penal militar com o intuito de fixar novas premissas interpretativas aos casos de crime militar de furto de munição. Pôde-se observar a complexidade dessa interdisciplinaridade e os limites sutis que conduzem à entendimentos distintos.

Buscou-se também estabelecer a influência do pensamento constitucional contemporâneo às questões ligadas diretamente a atividade militar. Nesse sentido, a pesquisa voltou-se para dados doutrinários e jurisprudenciais. Foram pautadas as peculiaridades características (valores e deveres) da atividade militar e a importância da preservação das bases que a sustentam enquanto Instituição (hierarquia e disciplina).

A reflexão proposta objetivou demonstrar que a alteração legislativa trazida pela Lei 13.491/2017 mudou o conceito de crime propriamente militar e com isso influenciado na maneira como o julgador aplica o Princípio da Insignificância no crime militar praticado na caserna desconsiderando os pilares institucionais de hierarquia e disciplina e considerando os aspectos de um crime comum, sem levar em conta a especificidade da matéria julgada.

Seria pretensiosa a intenção de esgotar a discussão no presente artigo. No entanto, o caminho está aberto e se mostra rico para o enfrentamento das problemáticas dele decorrentes.

## REFERÊNCIAS

ANDREUCCI, Ricardo Antonio; ROTH, Ronaldo João. A colaboração premiada e sua aplicação na persecução penal militar. *Revista Direito Militar*, Florianópolis, n. 116, p. 9-12, nov./dez. 2015.

ASSIS, Jorge César de. *Comentários ao Código Penal Militar: comentários, doutrina, jurisprudência dos tribunais militares e tribunais superiores e jurisprudência em tempo de guerra*. 8. ed. Curitiba: Juruá, 2014.

\_\_\_\_\_. A lei 13.491/17 e a alteração no conceito de crime militar: primeiras impressões – primeiras inquietações. In: Rocha, Fernando Antônio Nogueira Galvão da et al. *Observatório da Justiça Militar*. Belo Horizonte, 18 jan. 2018. Disponível em: <https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2018/01/18/A-Lei-1349117-e-a-altera%C3%A7%C3%A3o-no-conceito-de-crime-militar-primeiras-impress%C3%B5es-%E2%80%93-primeiras-inquieta%C3%A7%C3%B5es>. Acesso em: 20 abr. 2020

BARROSO, Luís Roberto. *Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito*. Revista da Escola Nacional da Magistratura. Ano I. n. 2. Brasília: Escola Nacional da Magistratura, 2006.

BRASIL. Constituição (1988). Emenda Constitucional nº 84, de 3 de dezembro de 2014. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 20.abr.2020.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 4.346, de 26 de agosto de 2012. Aprova o Regulamento Disciplinar do Exército (R-4) e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4346.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4346.htm). Acesso em 20.abr.2020.

\_\_\_\_\_. Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969. Código Penal Militar. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del1001.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm). Acesso em: 20.abr.2020.

\_\_\_\_\_. Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980. Dispõe sobre o Estatuto dos Militares. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6880.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6880.htm). Acesso em: 20.abr.2020.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal Militar. Recurso em Sentido Estrito nº 2003.01.007062-7. Brasília, 11 de março de 2003. Disponível em: <http://www2.stm.jus.br/cgi-bin/nph-brs?s2=2003.01.007062-7&l=20&d=JURI&p=1&u=j&r=0&f=S&sect1=NOVAJURI>. Acesso em: 20.abr.2020.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal Militar. Embargos nº 2005.01.049521-9/PE. Brasília, 7 de fevereiro de 2006. Disponível em: <<http://www2.stm.jus.br/cgi-bin/nph-brs?s2=2005.01.049521-9&l=20&d=JURI&p=1&u=j&r=1&f=G&sect1=NOVAJURI>>. Acesso em: 20.abr.2020.

\_\_\_\_\_. Auditoria da 5ª Circunscrição Judiciária Militar. Auto de Prisão em Flagrante nº 0000018-87.2014.7.05.0005. Curitiba, 28 de julho de 2014. Disponível em: <https://www2.stm.jus.br/cgibin/nphbrs?s1=00000188720147050005&l=30&d=SAMU&p=1&u=l&r=1&f=G>. Acesso em: 20.abr.2020.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 94931/PR. Brasília, 7 de outubro de 2008. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28HC%24%2ESCLA%2E+E+94931%2ENUME%2E%29+OU+%28HC%2EACMS%2E+ADJ2+94931%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/afjto6k>>. Acesso em: 20.abr.2020.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal – Parte Geral. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

COIMBRA NEVES, Cícero Robson. Inquietações na investigação criminal militar após a entrada em vigor da Lei n. 13.491, de 13 de outubro de 2017. Revista Direito Militar, Florianópolis, n. 126, p. 23-28, set./dez. 2017. Disponível em: <http://www.mpm.mp.br/portal/wp-content/uploads/2017/11/apresentacao-workshop-lei-13491-cicero.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2020.

FARIA, Marcelo Uzeda de. Direito Penal Militar. Salvador: Editora Juspodivm, 2012.

FOUREAUX, Rodrigo. A Lei 13.491/17 e a ampliação da competência da Justiça Militar. In: Rocha, Fernando Antônio Nogueira Galvão da et al. Observatório da Justiça Militar. Belo Horizonte, 12 nov. 2017. Disponível em: <https://www.observatoriodajusticamilitar.info/singlpost/2017/11/12/A-Lei-1349117-e-a-amplia%C3%A7%C3%A3o-da-compet%C3%Aancia-da-Justi%C3%A7a-Militar>. Acesso em: 20 abr. 2020.

LOBÃO, Célio. Direito Penal Militar. 3. ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2006.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 5. Ed. São Paulo: Malheiros, 1994.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Militar Comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

ROTH, Ronaldo João. Justiça Militar e as Peculiaridades do Juiz Militar na Atuação Jurisdicional. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

ROTH, Ronaldo João. Os delitos militares por extensão e a nova competência da Justiça Militar (lei 13.491/17). In: Rocha, Fernando Antônio Nogueira Galvão da et al. Observatório da Justiça Militar. Belo Horizonte, 20 jan. 2018. Disponível em: <https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2018/01/20/Os-delitos-militares-por-extens%C3%A3o-e-a-nova-compet%C3%Aancia-da-justi%C3%A7a-militar-Lei-1349117>. Acesso em: 20 abr. 2020.

SAMPAIO, Lara Carneiro. Análise da aplicabilidade da colaboração premiada na Justiça Militar da União: a inovação legislativa promovida pela Lei 13.491/2017. Boletim Científico ESMPU, Brasília, a. 18 – n. 53, jan./jun. 2019, p. 387-415.

SOBRINHO, Fernando Martins Maria; GUARAGNI, Fábio André. O Princípio da insignificância e sua aplicação jurisprudencial. Revista Jurídica, Curitiba, v.3, n. 36, 2014, p. 373-421. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/1006/697>. Acesso em: 20 abr. 2020.